



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1084257
EXERCÍCIOS: 2019
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Vitória
DENUNCIANTE: Sr. Gilson Inácio de Araújo
RESPONSÁVEL: Sr. Isper Salim Curi – Prefeito Municipal – 2014 a 2016

I – Introdução

Trata-se de denúncia formula pelo Sr. Gilson Inácio de Araújo em razão de supostas irregularidades ocorridas no Leilão n. 01/2019, Procedimento Licitatório n. 185/2019, deflagrado pelo Município de Santa Vitória, cujo objeto é a venda de bens móveis (sucatas, veículos, eletrodomésticos e equipamentos elétricos) considerados inservíveis (fls. 01/11 e fls. 15/35 - SGAP 2298522).

O denunciante apontou que houve redução excessiva do lance mínimo inicialmente previsto para os lotes n. 02, 04, 05, 06 e 16, bem como a impossibilidade de ofertar lances on-line após a referida alteração.

Recebida a denúncia, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela necessidade de complementação da instrução processual (Peça n. 5 fls. 39 – Arquivo 2298522 do SGAP).

Regularmente intimado, o Sr. Isper Salin Curi, Prefeito, encaminhou cópia do procedimento licitatório, minutas das receitas decorrentes dos bens leiloados, comprovação das baixas patrimoniais, nomeação do leiloeiro, relação dos integrantes da Comissão de Avaliação e Comissão Especial de Licitação (Peça n.5, fls. 44/256, Arquivo 2298522 do SGAP e Peça 6, fls. 260/272 Arquivo 2298523 do SGAP).

A 4ª CFM concluiu pela procedência parcial dos apontamentos denunciados, Peça 08, Arquivo 2300994 do SGAP), quais sejam:



1- Apontamento: redução do valor mínimo para os lances, durante a sessão de leilão

Alegou o denunciante que estava "*acompanhando o Leilão pela internet, ou seja, de forma ON LINE; como não conseguiram arrematantes para todos os Lotes do Leilão, resolveram então, o Leiloeiro e a comissão Permanente de Licitações reduzirem preço de forma escandalosa dos Lotes que ainda não tinham sido vendidos*"(fl. 05 e 15).

2- Apontamento: recebimento de lances online, após encerrada a sessão

De acordo com o denunciante, conforme consta da ata de julgamento da sessão, às "*12:20 horas, foram encerrados os trabalhos, remetendo-se a seguir os autos à análise, homologação e adjudicação pela autoridade superior*" (fl. 236).

Alegou o denunciante que, como a ata foi assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelo Leiloeiro, presumiu-se ser verdadeira a afirmação ali disposta. Entretanto, consta do histórico de lances obtidos no site do Leiloeiro (fl. 22) que houve um lance online às 14:56:36 para o Lote 16, ou seja, ocorreu uma oferta após o encerramento da sessão.

Assim, afirmou o denunciante que houve indícios de que foi frustrado o caráter competitivo da licitação, bem como a ocorrência de fatos posteriores ao encerramento oficial do certame.

Após o exame preliminar, a Unidade Técnica propôs:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG);
- a conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentassem defesa ou recolhessem a quantia devida pelo seu valor atualizado (§ 3º do art. 307 c/c inciso II do art. 253 do Regimento Interno do TCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No Parecer Preliminar, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Cristina Andrade Melo informou que o art. 248, *caput*, do referido diploma legal dispõe que “*a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa*”.

Informou, ainda, que a Corte de Contas mineira, por meio da recente Decisão Normativa n. 01/2020, decidiu fixar em R\$100.000,00 (cem mil reais), o valor a partir do qual deveria ser-lhe enviada a tomada de contas especial instaurada:

- 1- § 3º - A denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo V do Título VII.
- 2 - Art. 253. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso: (...) II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado.
- 3 - Publicação D.O.C. 14/12/2020 com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução n. 12, de 17/12/2008.

De acordo com o *Parquet*, considerando o possível dano ao erário apurado no estudo técnico seria inferior a R\$83.300,00, àquele fixado na Decisão Normativa n. 01/2020, estaríamos diante de uma “solução” paradoxal: uma vez convertida a presente denúncia em tomada de contas especial, o processo deveria ser arquivado (extinto sem resolução do mérito), nos termos do art. 248, § 2º, do da Resolução n. 12/2008.

Art. 248 (...) § 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Assim, o órgão ministerial entendeu inadequada a conversão do processo em tomada de contas especial.

No despacho do dia 04/02/2021, o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa determinou a citação dos Srs. **Rafael Araújo Gomes**, Leiloeiro, **Wilian Santos Vasconcelos**, Membro da Comissão Especial de Licitação, **Isper Salim Curi**, Prefeito Municipal à época, **Kelen Roberta**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

da Silva, membro da Comissão Especial de Licitação, **Nayane Cristina Alves Silva**, membro da Comissão Especial de Licitação, **Márcio Quirino de Souza**, Parecerista, para apresentarem, em forma eletrônica, defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades denunciadas, descritas no relatório técnico da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, Peça 8, Arquivo 2300994 do SGAP, e do Ministério Público junto ao Tribunal, Peça 10, Arquivo n. 2334779 do SGAP, cujas cópias deverão ser a eles disponibilizadas.

Em atendimento à determinação da Relatoria, o Sr. Rafael Araújo Gomes, Leiloeiro Público Oficial, apresentou sua defesa por meio da (Peça n. 20, Arquivo 2467774 do SGAP), o Sr. Willian Santos Vasconcelos, e as Sras. Kellen Roberta da Silva, Nayane Santos Vasconcelos apresentaram suas defesas de forma conjunta, em 13/08/2021, por meio do Procurador do Escritório Sousa Oliveira Advogados Associados representado pelos Srs. Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229 e Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420, (Peça n. 27, Arquivo n. 2510605). Os Srs. Márcio Quirino Oliveira e Isper Salim Curi apresentaram suas defesas, em 13/08/2021, por meio dos referidos advogados, tendo sido todos eles devidamente habilitados.

II – Do reexame

II.1 – Razões de Defesa dos Defendentes

II.1.1 – Sr. Rafael Araújo Gomes, Leiloeiro Público Oficial

O Defendente Sr. Rafael Araújo Gomes, Leiloeiro Oficial, apresentou em sua defesa, a sistemática do processo do leilão. Segundo ele, após os atos de contratação, divulgação do leilão para que, posteriormente, fossem iniciados os trabalhos, com todos os requisitos legais, deu início a sessão e logo após, foi vendido o lote 01.

Quanto ao apontamento da **redução do valor mínimo para os lances, durante a sessão de leilão**, alegou o leiloeiro que os lotes n. 02, 04, 05, 06, 07, 14, 16 e 19 não obtiveram lances em primeira chamada, assim “ *o Sr. Prefeito, ali presente acompanhado de assessores, comissão de leilão e fiscal de contrato, pediu licença, sentado logo a minha frente e interpelou, diante de todos os participantes da hasta*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pública, indagando a possibilidade de receber lances “condicionais” abaixo dos valores de avaliação dos bens que não receberam lances, com o claro objetivo de vendê-los, pois os lotes em questão estavam depositados em pátio aberto logo aos fundos de um hospital e posto de saúde da cidade, depredados por vandalismos de terceiros, gerando acúmulo de sujeira e riscos aos municípios”

Segundo o leiloeiro, ele contestou que: “*O Prefeito, como representante máximo do município, poderia decidir pela aceitação ou não de lances, por consequência pela venda ou não dos bens*”, conforme o contrato de prestação de serviço, cláusula segunda, 1ª q”, in verbis”:

Cláusula segunda:

1- Caberá ao contratante:

q – decidir pela aceitação ou não dos valores que não atingiram a avaliação da Instituição através da supra citada Comissão, designada para este fim

Com relação ao apontamento do **recebimento de lances online, após encerrada a sessão**, afirmou o leiloeiro que o Leilão foi realizado na forma presencial e online. “*Os participantes online não o ouviam falar com a plateia, pois na época eu não realizava transmissão ao vivo via vídeo, mas, os lotes que não obtiveram lances continuaram em aberto no site, e quando foi finalizado o último lote vendido em lance e na batida do martelo, eu não declarei o leilão por encerrado, nem verbalmente bem como pela plataforma, e retomou o apregoamento acatando a decisão verbal do prefeito em pegar lances condicionados, dos lotes 02, 04, 05, 06, 07, 14, 16 e 19*”.

Alegou o leiloeiro que para cada lote ofertado novamente à venda, recebeu lances condicionais somente dos participantes presenciais, os interessados em ofertar lances online devidamente conectados, tiveram a mesma oportunidade dos presenciais, pois o valor ofertado e a contagem regressiva de cada lote foram iniciados na plataforma que ele utilizava na época do leilão.

Informou, ainda, que a plataforma de leilões permite lances antes da abertura do presencial concomitante com o online, bem como poderia, após acatado o pedido do Sr. Prefeito, em dar lances abaixo dos valores já estipulados, pois estes estavam em aberto no site, mesmo assim não houve lances.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Edital do leilão no seu Item 7.4 e subitens 7.4.1 e 7.4.2 prevê, *in verbis*:

7.4. Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de recusa ao leiloeiro, por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema, da conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site leiloeiro são apenas facilitadores de oferta.

7.4.1. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.

7.4.2. Caso ocorra fato previsto no item 7.4 será dada preferência de arrematação aos licitantes presentes.

Afirmou o leiloeiro, que conforme previsto no edital, a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito. O leilão é público a quem possa interessar, e participa somente quem está de acordo com o edital segundo as condições elencadas.

II.1.2 – Sr. Willian Santos Vasconcelos, Sras. Kelen Roberta da Silva e Nayane Cristina Alves Silva, membros da Comissão Especial de Licitação

- Redução do valor mínimo para os lances, durante a sessão de leilão

Os Procuradores dos referidos agentes públicos, membros da Comissão Especial de Licitação, salientaram que o responsável pela condução do referido processo licitatório, na modalidade leilão, foi o leiloeiro oficial, o Sr. Rafael Araújo Gomes, conforme Portaria PM/N. 251/2017 de julho de 2017 (fls. 149 dos autos), possuindo a seguinte atribuição, conforme disposto no art. 3º da mencionada portaria:

Art. 3º. Compete ao Leiloeiro organizar a lista e realizar a avaliação dos bens móveis diversos que serão disponibilizados para o leilão e subordinar essa avaliação à homologação do Prefeito Municipal, e mais, operacionalizar, divulgar, prestar contas, expedir os documentos referentes às arrematações, produzir a ata circunstanciada e realizar todos os procedimentos inerentes a sua função e objetivo fim da presente nomeação, inclusive auxiliando a Comissão processante no que couber.

Afirmaram os Procuradores que se percebe pela portaria que os citados servidores são responsáveis pela emissão dos relatórios e laudos de avaliação e não pela condução da sessão pública de leilão, que neste caso conforme é possível ver o responsável por conduzir e praticar todos os atos da sessão pública é o leiloeiro oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destacaram os Procuradores dos defendentes, que os servidores foram devidamente nomeados para comporem a Comissão de Avaliação dos bens, conforme consta da Portaria PM/N. 111/2019 de 09 de outubro de 2019 (fls. 150 dos autos), neste sentido vejamos o que dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º. Nomear os servidores NAYANE CRISTINA ALVES SILVA, KELEN ROBERTA DA SILVA e WILIAN SANTOS VASCONCELOS, para comporem a COMISSÃO ESPECIAL DE ALIENAÇÃO, de bens inservíveis a serem colocados a leilão conforme relatório e laudo de avaliação a serem apresentados pela Comissão.

Afirmaram os Procuradores que se percebe pela portaria que os citados servidores são responsáveis pela emissão dos relatórios e laudos de avaliação e não pela condução da sessão pública de leilão, que neste caso conforme é possível ver o responsável por conduzir e praticar todos os atos da sessão pública é o leiloeiro oficial.

Os Procuradores destacaram que, em que pese, o acompanhamento da sessão pública e a assinatura na ata de sessão de fls. 228/237 pelos servidores, os mesmos não possuíam competência e poderes de decisão na condução da respectiva sessão pública, sendo que todos os poderes de decisão quanto a sessão pública era do leiloeiro oficial, sendo este o responsável pela condução do procedimento e decisão acerca dos atos a serem praticados no referido certame.

Informaram os Procuradores que devemos levar em consideração o princípio da segregação das funções que significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

O Tribunal de Contas da União acerca do tema já decidiu:

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

- (TCU - Acórdão 594/2020 – Plenário – Min. Relator Vital do Rêgo)

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e da segregação de funções. (TCU - Acórdão 1278/2020 - Primeira Câmara – Min. Relator Walton Alencar Rodrigues)

Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (TCU – Acórdão 1372/2019 Plenário – Min. Relator Benjamin Zymler).

Na realização de processos licitatórios deve ser observada a segregação de funções, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com tal princípio, a exemplo de um mesmo servidor ser integrante da comissão de licitação e responsável pelo setor de compras. (TCU - Acórdão 686/2011-Plenário – Min. Relator André de Carvalho)

Neste mesmo sentido vejamos as decisões prolatadas por esta Egrégia Corte de Contas acerca da matéria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FINANCEIRA E PATRIMONIAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RECOMENDAÇÃO. (...) 2. O princípio da segregação de funções constitui diretriz básica do sistema de controle interno e é dever do gestor implementá-lo, uma vez que configura ferramenta eficaz para otimizar e gerar eficiência administrativa ao prever a separação entre as atribuições atinentes à autorização e aprovação daquelas de execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência de supervisão dos próprios atos. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO n. 1092403. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 23/06/2021.

Os Procuradores destacaram que a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º, incorporou como princípio fundamental das licitações, a segregação de funções, com o fito de se evitar a penalização e a responsabilização de apenas um agente por todo e qualquer etapa do processo, conforme se vê no dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Mencionaram, ainda, que quanto a avaliação, não houve nenhum apontamento ou ponderação por parte da unidade técnica e do parquet de contas, portanto não havendo qualquer ato doloso ou erro grave que desabone a conduta dos referidos servidores. sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Afirmaram os Procuradores “...que não havendo dolo ou erro grosseiro, não se pode penalizar ou imputar qualquer responsabilidade aos servidores, pois os mesmos não conduziram e nem possuíam competência e poderes para ingerir nos atos praticados e decididos pelo leiloeiro oficial, pois conforme amplamente demonstrado os servidores não possuíam atribuição necessária de CONDUÇÃO e DECISÃO no transcorrer da sessão pública, importante destacar que apenas houve a assinatura da presente ata, na condição de acompanhantes e assistentes na referida sessão, mas conforme mencionado na portaria sem nenhum poder decisório”.

Assim, os procuradores requereram que seja declarada a ilegitimidade passiva dos servidores, levando em consideração o princípio da segregação das funções consolidado na jurisprudência das Cortes de Contas, haja vista que, os servidores em comento, não possuíam atribuição para julgamento e condução do referido certame, mas apenas poderes para emitir relatórios e laudos de avaliação no presente procedimento, sendo a responsabilidade pelo julgamento apenas do leiloeiro oficial, conforme ato de nomeação constante dos autos em fls. 149, dos autos.

II.1.3 – Srs. Isper Salim Curi, Prefeito Municipal à época,

Os Procuradores do Sr. Isper Salim Curi, Prefeito, à época, acerca dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, corroborados pelo Ministério Público de Contas, quais sejam, “Recebimento de lances online, após encerrada a sessão” e “Redução do valor mínimo para os lances, durante a sessão de Leilão”, alegaram o seguinte:

Os Procuradores salientaram que o responsável pela condução do referido processo licitatório, na modalidade leilão, foi o leiloeiro oficial, Sr. Rafael Araújo Gomes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

conforme Portaria PM/N. 251/2017 de julho de 2017 (fl. 149 dos autos), conforme disposto no art. 3º.

Art. 3º - Compete ao Leiloeiro organizar a lista e realizar a avaliação dos bens móveis diversos que serão disponibilizados para o leilão e subordinar essa avaliação à homologação do Prefeito Municipal, e, mais, operacionalizar, divulgar, prestar contas, expedir os documentos referentes às arrematações, produzir a ata circunstanciada e realizar todos os procedimentos inerentes a sua função e objetivo fim da presente nomeação, inclusive auxiliando a Comissão processante, no que couber.

Ressaltaram os Procuradores, que o Gestor depositou a confiança necessária ao leiloeiro oficial para a condução do processo, sendo este devidamente nomeado, conforme dispõe a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 53, *in verbis*:

Art. 53 - O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Os Procuradores afirmaram que o Gestor agiu conforme a legislação de regência e nomeando um leiloeiro oficial, que presume possuir profissionalismo para condução de alienação de bens por meio de leilões e hastas públicas, o mesmo elaborou o Edital, conforme fls. 204/2016 dos autos, e conduziu todo o procedimento de licitação, conforme descrito na ata de fls. 228/237.

Alegaram os Procuradores, que o Prefeito ficou surpreso ao ser mencionado na ata de sessão pública, fl. 236, conforme trecho transcrito:

“Foi solicitado a presença do Sr. Prefeito Salim, para que abaixasse o valor de lance inicial de alguns itens, os quais receberam propostas condicionais e a partir da primeira proposta condicional aberto para lances em leilão até atingir os valores de arrematação anotados na presente ATA, são eles: (...)”.

Segundo os Procuradores, verificou-se que na ata de sessão foi solicitado a presença do prefeito, mas em nenhum momento foi mencionada a expressa anuência do gestor, e que a presença do mesmo não se deu para autorizar ou desautorizar qualquer ação durante a realização do leilão, pelo contrário o gestor apenas esteve na abertura do evento, no qual verificou o andamento dos trabalhos, mas não permaneceu na sessão durante todo o período, e não autorizou nenhum ato ilegal ou contra as normas estabelecidas no instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os Procuradores afirmaram que ao tomar conhecimento dos fatos, o Município de Santa Vitória, por determinação do gestor, procedeu a representação do leiloeiro junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, conforme processo n. 2250.01.0000921/2020-20, com o fito de denunciar a prática irregular de aceitar lances condicionais e não cumprimento das normas editalícias.

Alegaram os Procuradores, que perante a JUCEMG, conforme ata de audiência de instrução, realizada em 17/12/2020, foi possível constatar que o gestor em nenhum momento autorizou o leiloeiro conforme os trechos dos depoimentos a seguir:

(...) Apresentados os membros da comissão dá-se início a oitiva da primeira testemunha do município de Santa Vitória, **Sr. Fabrício Franco**.
Testemunha 1 – (...) **A TESTEMUNHA AFIRMA QUE POR PARTE DA PREFEITURA NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO PARA FIXAR ABAIXO DO VALOR DE AVALIAÇÃO BEM LEILOADO**, afirma que a Prefeitura deixa a livre arbítrio do leiloeiro, não se recorda dos bens leiloados, não lembra a data, (...)

(...) A palavra é repassada para o Sr. Procurador que não tem perguntas e repassa ao assessor Monclar, que indaga se o leiloeiro foi autorizado para leiloar bens abaixo do valor mínimo estipulado, **O DEPOENTE AFIRMA QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO** (...)

Testemunha 2 – Findo o depoimento, a presidente pede que seja chamada a próxima testemunha **Sra. Nayanne Cristina**, da comissão de alienação.
(...)

A DEPOENTE AFIRMA QUE O PREFEITO NÃO INQUIRIU EM NENHUM MOMENTO, E FICOU NO LEILÃO DURANTE UM TEMPO APENAS, O Sr. Procurador indaga o motivo do lapso temporal entre a reclamação do leilão e sua realização, a testemunha não soube dizer.
(...)

Testemunha 3 – Findo o depoimento, a presidente pede que seja chamada a próxima testemunha **Sra. Kellen Roberta**, da comissão de alienação. (...) O assessor Monclar indaga se **FOI DADO AUTORIZAÇÃO AO LEILOEIRO PARA VENDER OS BENS ABAIXO DO VALOR MÍNIMO, A DEPOENTE AFIRMA QUE A AUTORIDADE MÁXIMA DO LEILÃO ERA O SR. RAFAEL, E QUE CONFIARAM NA DECISÃO DELE, AFIRMA QUE O PREFEITO ESTEVE NO LEILÃO DURANTE POUCO TEMPO E SE RETIROU** (...).

Os Procuradores asseveraram que dos depoimentos junto à JUCEMG, em **nenhum momento o gestor autorizou a prática de qualquer ato ilegal ou irregular por parte do Leiloeiro e que o mesmo era inteiramente responsável pela realização do Leilão**, o que ocorreu na verdade foi um ato deliberado e unilateral por parte do Leiloeiro de quebra de confiança, pois conforme visto nos depoimentos todos confiaram no conhecimento do mesmo acerca das regras do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os Procuradores destacaram que o Leiloeiro ao mencionar o gestor, na ata de sessão de fls. 228/237, **utilizou-se de artifícios maliciosos para resguardar a sua forma de condução do referido Leilão, pois não foi o gestor que aceitou referidos lances, mas sim o leiloeiro que admitiu e convalidou os mesmos, sendo que o gestor homologou referidos resultados na confiança de que os mesmos estavam corretos e dentro da legalidade.**

Os Procuradores afirmaram que ficou comprovado e demonstrado que em nenhum momento o gestor agiu dolosamente com intenção de causar dano ao erário, o ato de homologar o referido certame decorreu da confiança no Leiloeiro, portanto não havendo dolo ou culpa.

Segundo os Procuradores, o gestor não assinou a ata da referida sessão pública, isto porque não estava presente nos momentos decisórios. Aponta o Leiloeiro que solicitou a presença do Prefeito Municipal, mas não incluiu que o mesmo compareceu e deu anuência, posto que tal situação jamais ocorrera, tendo citado a Jurisprudência desta Corte de Contas, acerca do assunto no Processo Administrativo n. 726066, Rel. Adonias Monteiro, Sessão dia 13/08//2020, bem como o Recurso Ordinário n. 1015785, Rel. Durval Ângelo, Sessão do dia 17/06/2020.

Afirmaram os Procuradores, que além dos posicionamentos, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, também dispôs acerca da necessidade de se comprovar o dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização do agente, conforme disposto no art. 28.

Concluíram os Procuradores do Prefeito, Sr. Isper Salim Curi, que o mesmo não contribuiu para a alienação de valores abaixo do valor de referência, e que não foi comunicado da situação, não teve conhecimento de que estava acontecendo e que o procedimento não usual por parte de leiloeiro oficialmente habilitado para tanto, não autorizou a prática de atos contrários à lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II.1.4 - Márcio Quirino de Souza, parecerista

Segundo os Procuradores do Defendente, o analista técnico da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios imputou ao parecerista a responsabilidade quanto ao seguinte fato “Redução do valor mínimo para os lances, durante a sessão de leilão”.

Os Procuradores mencionaram que conforme constante dos autos do processo de licitação, o parecerista em nenhum momento esteve presente durante a realização da sessão pública do Leilão e muito menos opinou, produziu parecer ou conduziu qualquer dos atos praticados no curso da realização da sessão pública.

Verificaram os Procuradores que no parecer jurídico anexo aos autos do processo licitatório, o Parecerista se atentou aos aspectos de legalidade praticados no curso do certame, sendo os bens listados e previamente avaliados por Comissão Especial do Município, consta dos autos a nomeação de leiloeiro oficial designado para condução do referido procedimento, o Edital foi redigido e elaborado em conformidade com as determinações legais, sendo o extrato do edital devidamente publicizado no prazo e formas devidas pela legislação.

De acordo com os Procuradores, no caso concreto, a conduta praticada pelo parecerista não se encontra revestida de dolo ou erro grosseiro, haja vista que o mesmo efetuou a análise do procedimento em conformidade com a legislação de regência e o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1.993, e destacaram, ainda, que o analista não demonstrou em seu relatório qualquer indício de conduta dolosa praticada pelo parecerista.

II -2 - Análise das razões de defesa:

a - Apontamento

- Da redução do valor mínimo para os lances durante a sessão de leilão;

II.2.1 - Sr. Rafael Araújo Gomes, Leiloeiro Oficial

Nas alegações do leiloeiro, ele registrou em ata que “ *Foi solicitado a presença do Sr. Prefeito Salim, para que abaixasse o valor de lance inicial de alguns itens, os quais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

receberam propostas condicionais e a partir da primeira proposta condicional aberto para os lances em leilão até atingir os valores de arrematação anotados na presente ATA, são eles: os lotes n. 02, 04, 05, 06, 07, 14, 16 e 19.

O pregoeiro afirmou que foi informal, não tendo assim nenhum registro do consentimento ou autorização do Prefeito quanto a concordância da diminuição dos valores mínimos estipulados no edital, entretanto, o procedimento licitatório foi homologado pelo Prefeito, Sr. Isler Salim, conforme registrado em ata e confirmado pelo Prefeito.

A título de esclarecimento, os valores a seguir foram registrados como receitas conforme comprovados pela documentação, Peças n. 5 e 6 Arquivos n. 2298522 e 2298523 do SGAP.

Lote (a)	Descrição (b)	Valor Mínimo (R\$) (c)	Valor arrematado (R\$) (d)	Diferença (R\$) E=d-c
2	Ônibus 1995-turbina quebrada	10.000,00	2.000,00	- 8.000,00
4	Ônibus 2011-motor fundido	25.000,00	3.000,00	- 22.000,00
5	Ônibus 2011-motor fundido	25.000,00	2.000,00	- 23.000,00
6	Ônibus 2011-motor fundido	25.000,00	3.000,00	- 22.000,00
7	Ônibus 2011-motor fundido desmontado	30.000,00	25.000,00	- 5.000,00
14	11 sucatas de ar condicionado	700,00	300,00	- 400,00
16	VAN mecânica c/defeito, batida	20.000,00	17.700,00	- 2.300,00
19	Umaparelho solda AMBOZZI queimado	500,00	300,00	- 200,00
Total		136.200,00	53.300,00	82.900,00

Os valores negativos nos lotes 01, 02, 04, 05, 06, 07, 14, 15, 16 e 19 indicaram que o preço do arremate foi inferior ao valor mínimo.

II.2.2 – Sr. Willian Santos Vasconcelos, Sras. Kelen Roberta da Silva e Nayane Cristina Alves Silva, membros da Comissão Especial de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

As alegações dos procuradores dos citados agentes públicos foram satisfatórias, considerando que, embora os referidos membros da Comissão Especial de licitação, tenha assinado a ata, eles não possuíam competência e poderes de decisão na condução da respectiva sessão pública, tendo em vista que a Portaria PM/N. 251/2017 de julho de 2017 (fl. 149 dos autos), conforme disposto no art. 3º, cabe ao leiloeiro produzir a ata circunstanciada e realizar todos os procedimentos inerentes a sua função e objetivo fim da presente nomeação, inclusive auxiliando a Comissão processante, no que couber.

Considerando, ainda, que a nova lei de licitações, n. 14.133/2021 dispôs em seu art. 5º, como princípio fundamental das licitações, a segregação de funções, com o objetivo de se evitar a penalização e a responsabilização de apenas um agente por todo e qualquer etapa do processo.

Assim sendo, esta Unidade Técnica entende que não há comprovação de responsabilização dos membros da comissão, desconsiderando o apontamento do denunciante.

II.2.3 –Sr. Isper Salim Curi, Prefeito Municipal à época

Em síntese, nas alegações dos Procuradores, eles consideraram que o responsável pela condução do referido processo licitatório, na modalidade leilão, foi o leiloeiro oficial, Sr. Rafael Araújo Gomes, e que o Prefeito ficou surpreso ao ver registrado seu nome na ata da sessão pública, para que abaixasse o valor dos lances iniciais de alguns itens, os quais receberam propostas condicionais até atingir os valores de arrematação anotados na ata, e que ele não autorizou nenhum ato ilegal e que esteve presente na abertura do evento, o qual verificou o andamento dos trabalhos.

Procedeu a representação junto à JUCEMG, conforme processo n. 2250.01.0000921/2020-20, com o fito de denunciar a prática irregular de aceitar lances condicionais e não cumprimento das normas editalícias, e que homologou os resultados do leilão, na confiança de que os mesmos estavam corretos e dentro da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

legalidade, tendo ocorrido um ato unilateral por parte do leiloeiro de quebra de confiança.

Ratificando a análise inicial da Unidade Técnica, "*Com base no instrumento convocatório, os lances deveriam ser iniciados a partir do valor mínimo, que corresponde ao valor de avaliação, sendo que a sucessão de lances não poderia ser inferior a R\$100,00* ", conforme item 8.4.1.

Desta feita, o edital estabelece regras claras e objetivos sobre a execução das atividades a serem executadas no certame, devendo o certame ser conduzido em consonância com o instrumento convocatório.

II.2.4 – Sr. Márcio Quirino de Souza, parecerista

As alegações dos procuradores do Parecerista foram procedentes, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que o mesmo atentou para os aspectos de legalidade praticados no curso do certame, conforme art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, bem como, no caso concreto, a conduta praticada por ele, não se encontra revestida de dolo ou erro grosseiro.

Para corroborar o fato, no Recurso Ordinário n. 1084539, deste Tribunal, houve o seguinte entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE PARA EMISSÃO DE ATESTADO TÉCNICO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO NO EDITAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LINDB. AFASTADAS AS MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A responsabilização do parecerista dependerá da comprovação de que, na emissão da opinião, houve erro grosseiro ou inescusável, com dolo ou culpa. 2. A imposição de multa independe da existência ou comprovação de dano ao erário. 3. A multa pode ser imposta em razão do exercício da Uberlândia | MG 34 3257-4334 Rua Tobias Inácio, 170 Bairro Lídice | 38400-150 www.sousaoliveira.com.br Belo Horizonte | MG 31 2511-8981 Av. do Contorno, 8.000 | Sala 211 Bairro Lourdes | 30110-932 6- atividade fiscalizatória pelo Tribunal de Contas. 4. No exercício do poder sancionatório, o Tribunal de Contas deve observar o disposto nos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). A lei trouxe para o órgão de controle externo a necessidade de considerações acerca do agente, do fato e de suas circunstâncias. [RECURSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ORDINÁRIO n. 1084539. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 11/06/2021.

Assim sendo, esta Unidade técnica se manifesta pela isenção de responsabilidade do Parecerista Sr. Márcio Quirino, referente ao apontamento Da redução do valor mínimo para os lances durante a sessão de leilão.

b - Apontamento

- Do recebimento de lances online, após encerrada a sessão;

II.2.5- Sr. Rafael Araújo Gomes

Quanto ao apontamento do recebimento de lances online, após encerrada a sessão, esta unidade técnica considera que as alegações não foram suficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que o leiloeiro afirmou que, após a redução do valor mínimo aceitável por determinados itens, recebeu lances somente dos participantes que se encontravam presencialmente na sessão.

Posteriormente, foi oferecida a mesma oportunidade àqueles que estavam *online*.

Ocorre que, com o encerramento da sessão presencial, os interessados não tomaram conhecimento dos novos lances *online*s, não possuindo qualquer chance de competição, o que vai de encontro à Lei 8.666/93.

Desse modo, tendo o leiloeiro encerrado os trabalhos às 12:20, conforme consta da ata de julgamento da sessão, não poderia ter recebido qualquer outro lance, seja de participantes presenciais, seja dos interessados *online*, sob pena de cerceamento à competição daqueles que não mais se encontravam no local.

Desta feita, mantém-se a irregularidade apurada em exame inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III. Conclusão

Encerrada a análise das defesas apresentadas pelos Senhores **Rafael Araújo Gomes**, Leiloeiro Público Oficial, **Sr. Willian Santos Vasconcelos**, **Sras. Kelen Roberta da Silva e Nayane Cristina Alves Silva**, membros da Comissão Especial de Licitação, **Srs. Isper Salim Curi**, Prefeito Municipal à época, **Márcio Quirino de Souza**, parecerista referente aos fatos denunciados, esta Unidade Técnica se manifesta:

- a) pelo afastamento de sanções aos membros da Comissão Especial de Licitação, Sr. Willian Santos Vasconcelos, Sras. Kelen Roberta da Silva e Nayane Cristina Alves Silva, por ausência de responsabilidade pessoal pelas irregularidades identificadas;
- b) pelo afastamento de sanções ao parecerista jurídico, Sr. Márcio Quirino de Souza, por ausência de responsabilidade pelas irregularidades apuradas;

Conclui-se, ainda, pela manutenção da procedência dos seguintes apontamentos

- **Da redução do valor mínimo para os lances durante a sessão de leilão, (item 3.1);**
- **Do recebimento de lances online, após encerrada a sessão;**

Sendo identificados os seguintes responsáveis:

Srs. Rafael Araújo Gomes, Leiloeiro Público Oficial e
Isper Salim Curi, Prefeito Municipal à época.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 21 de fevereiro de 2022.

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo
Matrícula TC - 1343-6